TC nº 72-003.081.15-50

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SVMA. Serviços de transporte com veículos, motorista, combustível e quilometragem livre. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.
Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.851ª Sessão Ordinária

Trânsito em Julgado: 13/07/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, visto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e, quanto ao mérito, à vista da revogação do despacho que havia autorizado a abertura do certame, em julgá-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, ressaltando que o Pregão Eletrônico 018/SVMA/2015, aberto em substituição ao Pregão Eletrônico 011/SVMA/2015, restou prejudicado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13.11.2015.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar à SVMA que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição à licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, no sentido de que, concomitantemente à publicação de nova licitação, deverá inserir no Pubnet, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior.

ACORDAM, também, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício específico à SVMA, para, diante do insucesso dos Pregões 11/SVMA/2015 e 18/SVMA/2015, esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, como vêm sendo prestados os serviços de transporte da Pasta.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 17 de fevereiro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação formulada pela empresa Líder Serviço de Locação de Veículos Ltda. – EPP em face do edital do Pregão Eletrônico 011/SVMA/2015, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

A Representante se insurgiu, basicamente, contra a (i) não utilização, como parâmetro de contratação, do Caderno do Cadterc, tomando como base de preços tão somente o custo por hora trabalhada, e (ii) permissão de que sociedades constituídas há menos de 1 (um) ano apresentasse balancetes mensais.

A Auditoria considerou a representação parcialmente procedente, tento em vista que o Artigo 31, inciso I, da Lei Federal 8.666/93 veda a substituição do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do ultimo exercício social por balancetes ou balanços provisórios.

Quanto à utilização ou não do Caderno do Cadterc como parâmetro, a Auditoria entendeu imprescindível conhecer as justificativas da Origem.

Diante desses apontamentos, determinei ad cautelam a suspensão do certame, com a consequente intimação da Origem, decisão que foi referendada, por unanimidade, na Sessão Plenária de 29.07.2015.

A Origem alegou que os critérios de medição e pagamento dos serviços estabelecidos no edital buscavam remunerar as horas em que os veículos ficariam à disposição da Secretaria. Apontou ter realizado levantamento no Cadterc cujo valor obtido serviria de referência para o julgamento das propostas de preços, procedendo as alterações do edital. Informou, também, que excluiria a necessidade de apresentação de balancetes mensais pelas

empresas que ainda não tivessem completado seu primeiro exercício fiscal, e que, neste caso, seria exigido o balanço de abertura da empresa.

A Auditoria entendeu que os esclarecimentos e justificativas quanto à remuneração indicaram que a forma de remuneração e os controles estabelecidos no Edital foram suficientes para sanar o apontamento, sendo que os critérios utilizados eram suficientes para remunerar o trabalho efetivamente prestado, além de promover a proteção da contratação contra a ociosidade na utilização dos veículos.

Quanto ao apontamento relativo à permissão de que as sociedades constituídas há menos de 1 (um) ano apresentassem balancetes mensais, entendeu que a proposta de nova redação apresentada pela Origem sanaria o questionamento.

Levada a Pleno, a proposta de retomada do certame foi referendada, por unanimidade. Contudo, conforme constatado, a Pregoeira e equipe de apoio deliberaram por propor a revogação do certame, que, a seguir, foi sucedido pelo Pregão Eletrônico 018/SVMA/2015, tendo igualmente por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, com quilometragem livre, para atendimento das necessidades da SVMA.

A Origem esclareceu que, na verdade, havia revogado o despacho que havia autorizado a abertura do aludido certame, trazendo aos autos cópia do despacho.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a perda de objeto da Representação, em vista da revogação do despacho que havia autorizado a abertura do certame.

A Secretaria Geral, por sua vez, manifestou-se pelo conhecimento da Representação, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, em razão da revogação do despacho que havia autorizado a abertura do certame, opinou pela perda superveniente de seu objeto.

É o relatório.

VOTO

1 - Cuida o presente processo de análise da Representação formulada pela empresa Líder Serviço de Locação de Veículos Ltda. – EPP, em face do edital do Pregão Eletrônico 011/SVMA/2015, cujo objeto era a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte com

veículos, incluindo motorista e combustível, quilometragem livre, para atendimento das necessidades da Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

2 - Preliminarmente, CONHEÇO da Representação, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3 - No mérito, diante das manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adoto como razões de decidir, e à vista da revogação do despacho que havia autorizado a abertura do certame, JULGO-A PREJUDICADA, pela perda superveniente de seu objeto.

4 – Ressalto, por oportuno, que o Pregão Eletrônico 018/SVMA/2015, aberto em substituição ao Pregão Eletrônico 011/SVMA/2015, restou prejudicado, conforme publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, de 13.11.2015.

5 – De outra parte, DETERMINO à Origem que, de futuro, quando da publicação de nova licitação realizada em substituição a licitação revogada, observe a Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas, no sentido de que concomitantemente à publicação de nova licitação deverá inserir no PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO, informando a abertura de nova licitação, em substituição à anterior.

6 – DETERMINO, ainda, a remessa de ofício específico à Origem, para, diante do insucesso dos Pregões 11/SVMA/2015 e 18/SVMA/2015, esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, com vêm sendo prestados os serviços de transporte da Pasta.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.